



PARECER JURÍDICO

Objeto – Proc. Adm. 001/2022.

Autoria – Presidente da Câmara – Sidnei Eliazer Soares

Relatório:

Solicita, Presidente da Câmara, parecer jurídico a respeito da contratação de contador na forma de emergencial regulamentada pela Lei Municipal n.º143/2001, aduzindo, em breve síntese, que pretende realizar concurso público para provimento dos cargos vagos, sendo que o Ministério Público recomendou não prorrogar o contrato por mais de 30 (trinta) referente ao processo administrativo n.º01/2022.

Informa que em razão do exíguo lapso temporal não será possível realizar processo seletivo, ficando desta forma sem contador, pois neste procedimento os prazos estarão findos, após término do contrato com o contador (21/02/2023). Aduz que, segundo posição do r. contador, face a lei de responsabilidade fiscal não é recomendável processo seletivo e na sequência o concurso público.

É o breve relato. Passo a manifestar.

Parecer:

1. Cargos Públicos. Efetivo. Regra. Concurso Público.

Ressalto que a regra para preenchimento de cargo público de provimento efetivo deve-se ser precedido de concurso público⁰¹, exceção quanto a situação emergencial, quando a norma possibilita contratação por tempo determinado para atender a situação temporária de excepcional interesse público⁰².

01 – CF – Art. 37. ...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

02 – CF – Art. 37. ...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



Portanto, há que se atender ao imperativo para provimento mediante concurso público, exceção a nomeação de cargos comissionados e contratação emergencial mediante processo seletivo.

A respeito da contratação do r. contador mediante este procedimento (Proc. Adm. 001/2022), muito embora tenha opinado favorável pela contratação, mas tratou-se de situação excepcional consoante fatos aduzidos pela Mesa Diretora (fls. 03/04).

Porém, registre-se a recomendação que o procedimento correlato seria o processo seletivo e medidas para a realização de concurso público, para evitar que a situação se tornasse permanente.

2. Medida excepcional. Temporária. Necessidade de realização imediata do concurso público.

Considerando que o contrato firmado foi prorrogado para até 21/02/2023 e de acordo com o r. contador informa no memorando contabilidade n.º 011/023, datado de 26.01.2023, que o processo seletivo iguala-se aos procedimentos para a realização de concurso público, informando que em 05.01.2023 enviou e-mails para Publiconsult, Indepac, Planexcon e Vunesp solicitando orçamento para realização de concurso para provimento dos cargos.

Exceção da Vunesp que respondeu por e.mail da impossibilidade de realizar o certame, em razão de outros compromissos assumidos, enquanto as demais apresentaram os orçamentos para o concurso público.

Portanto, a contratação pela Lei Municipal 143/2001, é medida precária e emergencial, apenas quanto as circunstâncias de fato exigem brevidade da qual a natureza do serviço público requisitar, sendo imperativo a execução da qual não a demora causará maiores prejuízos a própria administração pública.

Neste cenário, há que se considerar as circunstâncias práticas que limita a decisão do Presidente Câmara, condicionando a não permitir que a setor administrativo do Legislativo, dentre eles obrigações contábeis e de



prestação de informação junto ao e. Tribunal de Contas, não sejam cumpridas que demonstra a necessidade da contratação de profissional.

Assim na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades⁰³, que no caso é o exíguo tempo para proceder no processo seletivo, portanto, desde que, referida contratação não ultrapasse o máximo de 06 (seis) meses para término do preenchimento do cargo de contador, pois entendo, s.m.j., que este lapso é suficiente para conclusão do certame, nele compreendido desde a contratação de empresa prestadora de serviço do concurso até a convocação do concursado.

Conclusão:

Portanto, considerando a informação prestada pelo contador a respeito do processo seletivo e concurso, bem como o término do contrato com o r. contador e a manutenção dos serviços correlatos a contabilidade, opino, com ressalva, pela contratação emergencial do contador, desde que sejam tornadas efetivas medidas para realização de concurso público.

É o parecer.

Quadra, em 30 de janeiro de 2023.

Angelo Becheli Neto

Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931

03 – Decreto Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Público)

Art. 22 – Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º - Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ nº 01.612.149/0001-94
